



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.037 - SC (2016/0022029-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
ADVOGADOS : **MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY - GO019139**
: **GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTRO(S) - SP212756**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIAS. SUMULA 284/STF. ANÁLISE DE PORTARIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, motivo pelo qual se exige a demonstração clara e específica dos artigos de lei que se reputam malferidos, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Inviável, contudo, é o recurso especial pautado em infringência reflexa à legislação federal, pois, para o deslinde da controvérsia, conforme inclusive sustentado pela insurgência, seria imprescindível a interpretação de portaria do Ministério das Comunicações, ato que não autoriza a abertura da via excepcional, por não estar compreendido no conceito de lei federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.037 - SC (2016/0022029-2)

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY - GO019139
GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTRO(S) - SP212756
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Na citada decisão, ficou consignada a inviabilidade da análise do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 284/STF, e ainda porque o exame da controvérsia demandaria a apreciação de portarias, providência incabível na via eleita, pois o mencionado ato normativo não está inserido no conceito de lei federal.

Contra esse desate, sustenta a agravante a inaplicabilidade da Súmula 284 do Excelso Pretório, sob a alegação de que os artigos de lei tidos por malferidos teriam sido explicitados nas razões do apelo nobre.

Aduz, ainda, a necessidade do exame da Portaria 567/2011 do Ministério das Comunicações para o deslinde da controvérsia, ao fundamento de que:

O elo entre a Portaria e a Lei 6.538/78 é de tamanha monta que a medida em que se submete o Recurso Especial à apreciação desse e. STJ com fundamento nos artigos 3º e 4º da Lei 6.538/78, automaticamente se coloca em discussão a referida Portaria, tal como ocorre, por exemplo, com as lei penais em branco. (e-STJ, fl. 403)

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 410/411.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.037 - SC (2016/0022029-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento apto a modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, conforme bem ressaltado na decisão combatida, nos termos do art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, o recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, motivo pelo qual se exige a demonstração clara e específica dos artigos de lei que se reputam malferidos, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

No caso, a recorrente, embora tenha feito menção aos arts. 3º e 4º da Lei 6.538/1978, fundamentou sua irresignação no quanto estabelecido em portaria do Ministério das Comunicações.

Nessa senda, observo que a eventual infringência à legislação federal, seria meramente reflexa, e não direta, porque para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da mencionada portaria (567/2011), o que torna inviável, portanto, o exame da questão em recurso especial.

Em idêntica direção:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, I E II, DO CPC/1973. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVO DE DECRETO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. NORMA NÃO ABRANGIDA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AFRONTA AO ART. 6º DA LEI N. 8.987/1995. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TESES DE LEGALIDADE DA TARIFA MÍNIMA E CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. QUESTÕES ENFRENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 165 e 458, I e II, do CPC/1973, se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Esta Corte Superior possui orientação consolidada de que "decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial" (AgRg no AREsp 345.638/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2013, DJe 25/9/2013).

Precedentes: REsp 1.407.866/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2013; e AgRg no AREsp 360.181/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/9/2013.

3. A matéria referente ao art. 6º da Lei n. 8.987/1995, tido por contrariado, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem.

Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, segundo o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Extraí-se do acórdão recorrido que as questões relativas à legalidade da tarifa mínima e à presença dos requisitos configuradores do dano moral foram enfrentadas pelas Corte de origem com base nos elementos de fato existentes nos autos, circunstância que impede o reexame da controvérsia pela via eleita, ante a incidência da Súmula 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 886.089/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. TAXA SISCOMEX. PORTARIA 257/2011. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/STF E 284/STF.

1. A parte recorrente afirma que "nos declaratórios opostos foi amplamente demonstrado que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 3/2011, justificou plenamente o aumento da Taxa Siscomex para os valores de R\$ 185,00 por Declaração de Importação, e R\$ 29,50 por adição (com valores decrescentes em relação à quantidade de adições)." Alega, ainda, que, "apesar de todos os esclarecimentos procedidos pela União, o TRF4 manteve sua decisão baseada em valores inverídicos de custos de operação e investimento e em Nota Técnica que não serviu como fundamento à Portaria MF nº 257/2001".

2. A Corte, todavia, apreciou os Embargos de Declaração, abordando diretamente os pontos neles veiculados. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 3. O Tribunal de origem já ressaltou, no acórdão analisado no REsp 1.721.552/SC, que a autorização dada ao Ministro de Estado da Fazenda para editar ato ao propósito do reajuste anual da Taxa Siscomex não se ressentia do pressuposto de validade.

Todavia, reconheceu "a desconformidade do reajustamento pelo momento em que feito, faceando o parâmetro temporal autorizatório".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do argumento do "parâmetro temporal autorizatório", o aludido acórdão consignou de forma expressa que a alteração do valor da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011 carece de validade, uma vez que viola o próprio art. 3, § 2º, da Lei 9.716/1998.

4. A mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte concretamente a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal. Necessário que a insurgente estabeleça, com a precisão necessária, transparência e objetividade correspondentes, a razão pela qual considera cada dispositivo de lei federal afrontado pelo acórdão recorrido.

5. Não foram infirmadas as bases da decisão recorrida, sendo deficiente a fundamentação recursal. Incidem, no presente caso, os enunciados das Súmulas 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles") e 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

6. Há precedentes do STF que caminham no sentido de reputar a própria delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei 9.716/1998, como inconstitucional em virtude de não haver ali a fixação de limite máximo dentro do qual o regulamento poderia reajustar a cobrança.

Precedentes: RE 1.095.001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 25.5.2018; AgRg no RE 959.274/SC, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.10.2017.

7. Os precedentes do STF reforçam o entendimento de que não se pode conhecer do recurso, tendo em vista a presença de tema constitucional.

8. Nesse sentido, há recente julgado da Segunda Turma do STJ: "Dito de outra forma, sob o enfoque da análise dos atos administrativos Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 3/2011 e a Ação Orçamentária n. 2247 o recurso não pode ser objeto de apreciação em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. Já sob o enfoque da análise da própria delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, o recurso especial não pode ser conhecido por invadir tema constitucional. Assim o precedente: REsp. n. 1.507.332/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.03.2015." (REsp 1.709.375/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.5.2018).

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.760.507/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 4/2/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOGRADOUROS NÃO CADASTRADOS. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando determinar que a ECT realize a entrega domiciliar de correspondências a todos os cidadãos residentes na Subseção Judiciária de Blumenau/SC. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente, em parte, o pedido, para "condenar a requerida, a promover anualmente junto aos órgãos competentes dos Municípios desta Subseção levantamento das vias regularizadas nos respectivos perímetros urbanos e proceder aos trâmites administrativos internos para inclusão de tais vias públicas no âmbito da entrega domiciliária, inclusive com divulgação da implantação de tal sistema entre a população atingida/beneficiada pela inclusão, sem prejuízo de outras iniciativas administrativas de coleta de informações com objetivo de, observadas as restrições da Portaria nº 311/98 do Ministério das Comunicações ou do normativo que a vier a substituir/revogar, ampliar a entrega domiciliária na Subseção Judiciária de Blumenau".

III. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

IV. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca da aplicabilidade do princípio da reserva do possível, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

V. O entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que "a solução adotada pelo Julgador de Primeiro Grau atende às necessidades da coletividade abrangida pela presente Ação Civil Pública, sem onerar excessivamente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.213.902/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 29/5/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0022029-2

**AgInt no
REsp 1.580.037 / SC**

Números Origem: 450178285220124040000 50021691620124047206 SC-50021691620124047206
TRF4-50178285220124040000

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY - GO019139
GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTRO(S) - SP212756
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Serviço Postal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY - GO019139
GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTRO(S) - SP212756
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.